



## Aspectos práticos da Teoria da Imprevisão nos negócios jurídicos

Nas relações entre particulares, quando fechado um negócio, até parece tautologia esperar que os compromissos assumidos sejam efetivamente cumpridos. Entretanto, fatores inesperados e até mesmo alheios à vontade dos contraentes podem surgir como um verdadeiro impeditivo à concretização dos efeitos da avença tratada. Nestes casos, pode estar ocorrendo o que a doutrina classifica como teoria da imprevisão do negócio jurídico.

Basicamente, esta teoria possibilita a revisão ou resolução judicial de avenças dado a superveniência de acontecimentos imprevistos ou imprevisíveis quando da formação do vínculo negocial. O principal objetivo seria então possibilitar o rompimento ou o restabelecimento do equilíbrio na relação contratual quando um dos contratantes, por situação manifestamente imprevisível, queda-se extremamente prejudicado em relação ao outro.

Em razão disso, tal teoria pode ser interpretada como uma atenuação ao conhecido brocado do *pacta sunt servanda* (equivalente a “os pactos devem ser cumpridos”), e advém como uma releitura da também conhecida máxima *rebus sic stantibus* (em tradução livre, “estando assim as coisas”, utilizada nas situações de rompimento contratual em caso de mudanças substanciais das circunstâncias do negócio), para relembrar que a força obrigatória dos contratos não é um princípio absoluto, mas sim relativo.

Em pelo menos duas oportunidades, o Código Civil brasileiro traz duas felizes disposições que dialogam com a teoria da imprevisão. A primeira está no artigo 317, que possibilita a correção do valor real da obrigação, quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação assumida se comparado ao momento da sua execução. Já a segunda reside no artigo 478, que prevê a possibilidade de resolução do contrato pelo devedor quando a obrigação, nos contratos de execução continuada ou diferida, se tornar excessivamente onerosa, com extrema desvantagem, motivada por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

De modo justo e acertado, a teoria da imprevisão busca restabelecer o equilíbrio nas relações jurídicas. Entretanto, para evitar um uso indiscriminado do instituto, até mesmo porque os contratos, em sua maioria grande maioria, visam uma situação futura onde os contratantes têm uma previsão do que irá ou poderá ocorrer, os Tribunais têm assinalado que a teoria da imprevisão somente é aplicável mediante circunstâncias excepcionalíssimas, em que efetivamente ocorra um fato extraordinário e imprevisível de ser percebido quando da formação do contrato, a partir do qual o cumprimento da obrigação passe a ser algo demasiadamente oneroso ao devedor, resultando em enriquecimento inesperado e sem causa ao credor.

Em complementação, o atual entendimento dos Tribunais firma-se no sentido de que os fatores de risco inerentes ao próprio negócio não são tuteláveis pela teoria da imprevisão, até mesmo para evitar que simples ou corriqueiras dificuldades de adimplemento sejam invocadas a despeito do cumprimento de uma obrigação contratualmente assumida. É o que ocorre, por exemplo, com uma situação de mera variação do mercado financeiro, dentre outras circunstâncias.

Em grande acerto, estes elementos balizadores da teoria da imprevisão, além de exigirem maior cautela das partes envolvidas em negociação, também revestem de maior segurança jurídica as avenças pactuadas, e, indiretamente, acabam por conferir ao poder judiciário maior margem para a discricionariedade do julgador quando da análise da aplicabilidade da teoria ou não. Evidentemente, esta aplicabilidade poderá variar de acordo com os elementos fáticos e probatórios apresentados, possibilitando então que o ideal mais próximo de justiça seja alcançado no caso concreto.

Andrêa Uliana Posser  
Advogado associado do MZ Advocacia.

### Pelotas - RS

Rua Menna Barreto, nº 391, Areal  
CEP 96077-640 | (53) 3025-3770

### Rio Grande - RS

Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro  
CEP 96200-590 | (53) 3035-2770

### Porto Alegre - RS

Av. Getulio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus  
CEP 90150-001 | (51) 3516-1584